



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 001611/2007  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes  
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo  
INTERESSADO : Péricles Barbosa de Matos  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 93/2013  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO

TC 2790

PLENÁRIO

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, VOTO ACOMPANHANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. ARTIGO 30, §2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 001611/2007, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2006, e a responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001611/2007      PARECER PRÉVIO TC 2790      PLENÁRIO

Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos, tendo a referida prestação sido apresentada de acordo com o que determina a Lei n. 4.320/64.

No Relatório n. 11/2010, fls. 516/586 (vol. 3), a 3ª CCI concluiu que a Prestação de Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos, não estão em conformidade com a legislação vigente, portanto, a Unidade Técnica oficiante, por meio de dados extraídos da documentação que integra as Contas anuais e do Sistema Auditor desta Corte de Contas, constatou as seguintes irregularidades:

**ITEM IX. IRREGULARIDADES DETECTADAS:**

a) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, conforme determina o item 23 da Resolução TC n. 222/2002.

b) Relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa, em desacordo com o item 33 da Resolução TC n. 222/2002 (fls. 233/234).

c) Inventário de Bens Móveis em desacordo com o item 25 da Resolução TC n. 222/2002 (fls. 124/125).

Devidamente notificado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, o gestor apresentou defesa, as fls.

Assinatura manuscrita: *PRM* *11/2010* *Fls.*





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001611/2007      PARECER PREVIO TC 2790      PLENARIO

O Procurador Geral do Estado, Sr. Jorge Romão Aragão, em seu Parecer de n.º 93/2003, fls. 62a, suscreveu as manifestações dos órgãos de instrução, fazendo-as suas como se estivessem transcritas, opinando pela requisição de das contas, com ressalvas, com base na legislação vigente.

**VOTO DO RELATOR**

Examinando os autos, constatamos que há alguns remanescentes merecem destaque, embora não tenham o caráter de imprestabilizar as contas em exame, servindo de alerta ao responsável, o qual quem tenha sucedido, no sentido de tomar as medidas necessárias a não repetição.

A Unidade Técnica ofereceu, considerando o caráter de identificação de irregularidades, a regularidade da prestação de contas, bem como a regularidade das contas, em conformância, conforme dispõe o art. 109, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, em vigor até o presente momento.

O presente subscrevo para o presente no sentido que a Unidade Técnica ofereceu.

Com isso, portanto, ao entender que o fato do MPI, pelo que se refere às irregularidades nos órgãos de instrução, respeito isso porque, no que pertence ao princípio da independência das decisões, o Tribunal Superior Sistemático Administrativo, "por sua natureza, não se presta a apreciar as contas das empregadas, por serem estas, em regra, empregadas de caráter temporário".



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001611/2007 PARECER PREVIO TC 2790 PLENARIO

pele Ministério Público, em parecer nº 1, na fundamentação da decisão proferida. (LAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Editora Jus Psa vim, 2012, p. 61).

Nesse sentido, o STJ em Segunda Turma (REsp 1000000/RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/09/2011 - DJ 21/09/2011, STJ - Segunda Turma - REsp 22.139 - Rel. Min. Castro Mello, julgado em 07/12/2010 - DJ 16/02/2011).

Isso Posto,

**CONSIDERANDO** que o parecer proferido pelo Ministério Público instruído e teve a finalidade de avaliar,

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo Ministério Público Técnica de Instrução, cujo objeto foi a prestação de contas, com ressalvas, por falta de planejamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, em vigor à época dos fatos;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, cujo objeto foi a emissão de parecer sobre a **Regularidade com Ressalvas;**

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições e no âmbito de sua competência, em Plenária realizada em 21/09/2011, em sessão pública, as disposições esposadas pelo parecer do Ministério Público Especial, em conformidade com o





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001611/2007

PARECER PREVIO TC 2790

PLENARIO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DE SERGIPE,  
SERGIPE, em Aracaju, 16 de março de 2007.

Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Relator

Conselheiro Clovis Barbosa de Melo  
Vice-Presidente

Conselheiro Ulisses de Moura Filho  
Corregedor-Geral

Rafael Sousa Fosséca  
Conselheiro Substituto

Francisco Evanildo de Carvalho  
Conselheiro Substituto



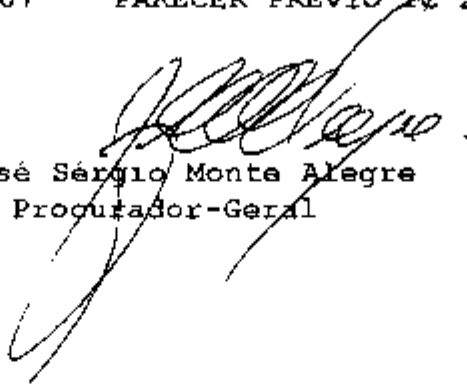
Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001611/2007

PARECER PRÉVIO TC 2790

PLENÁRIO

Fui presente:

  
José Sérgio Monte Alegre  
Procurador-Geral

*ROT*  
*equipe*